



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010390-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CRYSPÊL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - EPP, é agravado NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2010390-24.2025.8.26.0000.

Agravante: Cryspel Comércio de Papéis Ltda – EPP.

Agravada: Nilpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda.

Ação: Indenizatória (nº 1015643-67.2024.8.26.0348)

Comarca: Mauá- 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Ivo Roveri Neto.

Voto nº 40.845

Agravo de instrumento. Compra e venda. Magistrado de origem que condicionou o deferimento da tutela de urgência ao depósito em juízo do valor protestado. Pedido de substituição da caução em dinheiro por bem móvel. Caução real ou fidejussória. Discrecionabilidade do juízo. Súmula nº 16 deste C. Tribunal de Justiça. Decisão preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 214/215 que, nos autos de ação indenizatória, condicionou o deferimento da tutela de urgência ao depósito em juízo do valor integral dos títulos protestados, indeferindo o pedido de substituição da caução em dinheiro por equipamento tipo prensa enfardadeira.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em síntese, que não possui recursos suficientes para a prestação de caução em dinheiro sem prejuízo de suas

atividades, sublinhando que a ruptura abrupta do contrato de fornecimento de aparas pela parte agravada acabou por agravar ainda mais a sua capacidade financeira. Diz da necessidade da adoção do meio menos gravoso, nos termos do artigo 805 do CPC, ressaltando a plena validade do termo de prestação de garantia fidejussória, tendo como objeto a máquina tipo prensa enfardadeira, da marca Furnax para fins de garantia do juízo, nos termos do artigo 300, §1º, do CPC. Requer, destarte, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o deferimento da liminar independentemente da prestação de caução em dinheiro.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial, em breve síntese, que a ré rescindiu, em outubro de 2024, contrato verbal ajustado entre as partes há mais de vinte e dois anos, na qual se obrigara ao fornecimento exclusivo de aparas à autora, o que ocasionou-lhe grave prejuízo.

Afirma a parte autora que mantinha nas dependências da ré elevado volume de caçambas e uma máquina tipo prensa enfardadeira, da marca Furnax, adquirida por terceira empresa, integrante do seu grupo econômico, que acabou cedida à ré no ano de 2012 por comodato verbal e oneroso. Aduz, contudo, que a ré exige a formalização de distrato

para a devolução da máquina que se encontra danificada; malgrado as diversas tentativas de solução da pendência na via extrajudicial, não alcançou êxito. Requer, destarte, em caráter liminar, seja deferida a tutela liminar para a suspensão dos protestos das duplicatas emitidas pela requerida, discriminados na planilha de fl. 12.

O d. magistrado “a quo”, contudo, condicionou o deferimento da tutela de urgência ao depósito em juízo do valor dos títulos protestados, no prazo de 48 horas, a fim de se resguardar o direito de eventual restituição à parte ré, sendo que formulado pedido de substituição da caução por equipamentos de propriedade de terceira empresa, integrante do mesmo grupo econômica, foi indeferido.

O inconformismo, “data vênica”, não comporta provimento.

Com efeito, à luz do disposto no artigo 300, §1º do CPC, a exigência de caução como condicionante à concessão da tutela de urgência insere-se na esfera de discricionariedade do juízo, diante das peculiaridades do caso em discussão, podendo ser real ou fidejussória para ressarcir os danos que a parte ré possa vir a sofrer.

Nesse sentido, inclusive, dispõe o enunciado da Súmula nº 16 deste E. Tribunal de Justiça que *“insere-se na descrição do Juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto”*.

E, no caso em apreço, não comporta reparo a r. decisão agravada, vez que a parte agravante não fez prova de que é pessoa hipossuficiente para ofertar a caução em dinheiro.

Ademais, a exigência de contracautela, repise-se, constitui ato de discricionariedade do magistrado da causa, cabendo a ele aferir, ou não, acerca de sua necessidade, bem como a escolha da caução, sendo que, no caso em concreto, a garantia ofertada não foi considerada idônea, notadamente por se tratar de bem pertencente a terceiro estranho à lide, conforme nota fiscal de fl. 23.

Ainda, trata-se de máquina antiga e, ao que se tem, danificada, o que sinaliza a ausência de liquidez, de sorte que acertada a postura do magistrado “a quo”.

Nesse sentido, vale conferir precedentes desta c. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu a sustação dos protestos condicionada ao oferecimento de caução – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência – Inteligência do art. 300, do CPC – Duplicatas protestadas pela ré e impugnadas pela autora – Medida liminar reversível – Juízo garantido por caução – Pedido subsidiário de substituição da caução que improcede diante do poder discricionário do Juiz (CPC, art. 300, §1º) – Precedente desta C. Câmara – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento n. 2038951-92.2024.8.26.0000, Rel. Des: Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 11/06/2024)

“Agravado de instrumento. Título de crédito. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. cancelamento. Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela provisória para sustação dos títulos questionados, determinando a prestação de caução. Admissibilidade da exigência da caução. Previsão legal do art. 300, §1º, do CPC. Precedente do E. STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos. Faculdade do juízo para exigência de caução. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 16 deste Tribunal de Justiça. Pedido alternativo de substituição da caução determinada por bem. Não acolhimento, diante da ausência de prova da parte ser economicamente hipossuficiente. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento n. 2117533-09.2024.8.26.0000, Rel. Des: Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024)

“TUTELA DE URGÊNCIA - Sustação de protesto Tutela deferida, condicionada a prestação de caução em dinheiro Possibilidade Contracautela que representa ato de discricção do juiz, autorizado pela legislação processual Decisão mantida Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento n. 2019217-29.2022.8.26.0000, Rel. Des: Régis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2022)

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator